



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 0000033-81.2010.5.02.0511 - 4ª Turma
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NILTON VIEIRA ALVES
RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI/SP

EXIGÊNCIA E CONSUMAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO “SINE QUA NON” DE EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO RELIGIOSO NA FUNÇÃO DE BISPO. PROMESSAS FRUSTRADAS. VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DE PERSONALIDADE, INTEGRIDADE PSICOFÍSICA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. DANO IRREVERSÍVEL E IRREPARÁVEL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. A exigência de esterilização (vasectomia) e sua consumação, as expensas do empregador, como condição *sine qua non* para a obtenção, manutenção, exercício ou promoção no trabalho, ainda que na profissão de fé, na formatação de “vínculo empregatício”, por si só é conduta altamente reprovável porque lesiva à esfera de direitos mais caros à humanidade, qual seja, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, de integridade psicofísica, intimidade e vida privada. Por isso, de acordo com a tipicidade pode até configurar crime (arts. 1º, III, 5º, caput e incisos VIII, XIII, X, Lei 9029/95). A conduta revela-se ainda mais repudiante quando provado que a causa da exigência da esterilização – promessa de promoção ao cargo de bispo - não foi cumprida, em violação ao dever de lealdade e boa-fé (art. 422, CC) e, assim o sacrifício a que se submeteu o trabalhador restou em vão, e ainda projetou danos na esfera familiar que culminou no divórcio e na perda da chance de reprodução humana (filhos). Não colhe, de outro lado a tese defensiva de que ao Judiciário é vedado imiscuir nas “questões religiosas”, por conta da “liberdade de culto” pois no Estado Democrático de Direito não há salvo-conduto para a prática de atrocidades ou lesão ao direito à vida e a integridade psicofísica, mesmo a pretexto religioso, pois ninguém pode ser privado dos seus direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º VIII, CF/88). Some-se, no Estado Democrático de Direito todos se submetem ao império das leis. Ademais, consoante já ressaltado, a questão vem abordada no contexto do vínculo empregatício que, sequer sofreu impugnação pela reclamada. Sob a visão global ou holística, na teoria da transversalidade dos direitos fundamentais todos os integrantes da Comunidade Jurídica (Estado e Sociedade) estão obrigados a respeitar os direitos humanos, máxime quando positivados nos textos internacional e constitucional, dada a eficácia imediata e horizontal das normas de direitos humanos fundamentais (art. 5º, § 1º, 2º, 3º, CF/88). Assim, diante da “rota de conflito” entre os valores fundamentais - liberdade de crença religiosa, de um lado e direito à vida e integridade psicofísica, de outro- prevalece *prima facie* o direito à vida, a luz da teoria antropocentrista. A conduta da reclamada merece reprimenda pois é irrefutável a lesão ao trabalhador “obreiro da fé”, o que ensancha o direito à reparação mediante indenização compensatória do dano moral. Dou provimento para fixar o valor de indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o singelo limite imposto pelo pedido.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls.407/11, que julgou a ação Improcedente.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante às fls. 413/9, insurgindo-se contra a sentença no que se refere, preliminarmente, ao cerceio de defesa e, no mérito em relação à indenização por danos morais.

Contra-razões às fls. 421/32.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cerceio de Defesa

A matéria já foi exaurida na análise do v.acórdão de fls.403/4, não cabendo reanálise por esta Corte, já que operada a preclusão *pro judicato* - artigo 471 do CPC. Não Conheço.

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – EXIGÊNCIA E CONSUMAÇÃO DA ESTERILIZAÇÃO - VASECTOMIA

Insiste o reclamante no pedido de dano moral tendo em vista a “imposição” e a consumação do procedimento de “vasectomia”, feita pela reclamada, para alçar o posto de “Bispo”.

Narra o reclamante que em duas oportunidades foi “obreiro” da Igreja-reclamada, ou seja, entre 1995/1997 e, após entre 2000 a 2004.

Informa o reclamante que, pelos “bons serviços prestados frente á comunidade” fora-lhe prometido que seria “alçado” ao cargo de “Bispo” com ministério a ser exercido no Continente Africano.

E, para que a situação fosse concretizada o reclamante teria que se submeter ao procedimento de “vasectomia”. Ressalva que, através dos Bispos Willian e Paulo Roberto Guimarães, vinham determinações e mensagens quanto a necessidade de “não ter filhos” para que sua ascensão na Igreja se concretizasse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Sob essa promessa, o “obreiro fiel” e “devoto” submeteu-se ao procedimento, mesmo aos dissabores de sua esposa que, aliás, por conta disso divorciou-se do autor.

Frise-se que o procedimento cirúrgico foi efetuado à “paga” da própria reclamada.

A defesa, muito genérica, tenta enquadrar a questão dentro dos “limites de gerência da Igreja”, afastando a análise do Judiciário, sob o manto do art.5º, VI da CF/88 (VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias:).

Não há contestação direta quanto à necessidade do procedimento de “vasectomia” e, nem mesmo cuidou a ré de juntar seu regulamento interno completo (fls.103/65) a abonar sua tese de inexistência de requisitos para a ocupação do “cargo” de “Bispo”.

A questão tratada nestes autos, longe de configurar qualquer ingerência do Poder Público na liberdade de culto assegurado pela Carta da República, tem como foco principal, o controle, pelo Judiciário, do poder diretivo patronal sobre a figura do empregado.

A lide cinge-se a seguinte questão: se a condição “imposta pela reclamada” configura-se ou não dano ao trabalhador.

Impõe-se, ainda, afirmar que a condição de “vasectomizado”, restou incontroversa, diante das declarações do próprio preposto às fls.321:

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: que não sabe dizer se o reclamante participou em reuniões realizadas nos estabelecimentos da Celso Garcia e Santo Amaro; **que a reclamada nunca estipulou condições para quem algum integrante chegasse a bispo**, sendo que isso decorre do trabalho desempenhado e da aprovação do ministério; que nunca foi prometido ao autor que este se tornaria bispo; que no regimento interno da reclamada não há nenhuma disposição de vinculação do exercício do cargo de bispo com casamento; que o reclamante se desligou da reclamada por livre e espontânea vontade; que os candidatos a bispo são indicados por bispos regionais, sendo o nome submetido a um conselho de bispos e pastores, o qual analisa a possibilidade deste ascender ao cargo; **que não tem como indicar nomes de bispos que não sejam vasectomizados**, conquanto conheça vários que possuem filhos; que existem bispos que não são casados, mas não sabe indicar nomes dos mesmos; que os pastores apenas recebem ajuda de custo. Nada mais. (grifo nosso).

Diante desse quadro passo a analisar a questão:

A exigência de esterilização (vasectomia) e sua consumação, as expensas do empregador, como condição *sine qua non* para a obtenção, manutenção, exercício ou promoção no trabalho, ainda que na profissão de fé, na formatação de “vínculo empregatício”, por si só é conduta altamente reprovável porque lesiva à esfera de direitos mais caros à humanidade, qual seja, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, de integridade psicofísica, intimidade e vida privada. Por isso, de acordo com a tipicidade pode até configurar crime (arts. 1º, III, 5º, caput e incisos VIII, XIII, X, Lei 9029/95).

A conduta revela-se ainda mais repudiante quando provado que a causa da exigência da esterilização – promessa de promoção ao cargo de bispo - não foi cumprida, em violação ao dever de lealdade e boa-fé (art. 422, CC) e, assim o sacrifício a que se submeteu o trabalhador restou em vão, e ainda projetou danos na esfera familiar que culminou no divórcio e na perda da chance de reprodução humana (filhos).

Não colhe, de outro lado a tese defensiva de que ao Judiciário é vedado imiscuir nas “questões religiosas”, por conta da “liberdade de culto” pois no Estado Democrático de Direito não há salvo-conduto para a prática de atrocidades ou lesão ao direito à vida e a integridade psicofísica, mesmo a pretexto religioso, pois ninguém pode ser privado dos seus direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º VIII, CF/88).

Some-se, no Estado Democrático de Direito todos se submetem ao império das leis. Ademais, consoante já ressaltado, a questão vem abordada no contexto do vínculo empregatício que, sequer sofreu impugnação pela reclamada. Sob a visão global ou holística, na teoria da transversalidade dos direitos fundamentais todos os integrantes da Comunidade Jurídica (Estado e Sociedade) estão obrigados a respeitar os direitos humanos, máxime quando positivados nos textos internacional e constitucional, dada a eficácia imediata e horizontal das normas de direito humanos fundamentais (art. 5º, § 1º, 2º, 3º, CF/88).

Assim, diante da “rota de conflito” entre os valores fundamentais - liberdade de crença religiosa, de um lado e direito à vida e integridade psicofísica, de outro- prevalece *prima facie o direito à vida, a luz da teoria antropocentrismo*.

Agregue-se, que o novo Código Civil foi elaborado de forma a encerrar a fase meramente individualista do direito, manifestada na primeira metade do século XIX, para socializar-se, razão pela qual suas normas e os atos em geral devem ser interpretados de acordo com os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Segundo o Ministro José Delgado, do C. STJ, “o típico da *Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociadas, que não negociadas. É na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranqüilidade da boa consciência*” (Questões controvertidas do novo Código Civil, coordenadores Mario Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, pág. 177, Editora Método)

Funda-se o direito, pois, no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, priorizando a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Deste princípio decorrem, entre outros, os artigos 113 e 422 do Código Civil, pelos quais “*Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”.

Pelo princípio da socialidade, deixou o direito brasileiro o nítido caráter individualista, resquício das conquistas da pessoa enquanto ser que deve ter seus direitos pessoais respeitados, para considerar-se a maior importância da coletividade, em face à grande evolução social, política e econômica pela qual passou a sociedade nos séculos XIX e XX.

Dessarte, face à hodierna fase do direito brasileiro, tem-se que a interpretação meramente literal da norma, sem qualquer exercício para alcançar o seu exato valor e profundidade, equivaleria a desprezar toda a evolução legislativa alcançada no passar nos séculos.

Saliente-se, por fim, que segundo a ontognoseologia jurídica de Miguel Reale, em seu plano objetivo, representada pela consagrada Teoria Tridimensional do Direito, que diverge das demais por ser concreta e dinâmica, “*fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, valeria ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo do fato e ao jurista a norma*” (Teoria Tridimensional do Direito. Situação atual, pág. 57, editora Saraiva, 2003).

Ao analisar qualquer fato que implique relação com o direito, deve-se apreciar seu valor e conteúdo normativo, de forma a permitir que seja sempre alcançado o desiderato do ordenamento jurídico, que, atualmente, repele o formalismo inócuo e o individualismo exacerbado, para dar lugar à socialização do direito a eticidade das relações e a efetividade das normas.

Nesse sentido, também, lição de Theodoro Júnior, o qual afirma que: *“É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, não se submetem ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob “efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos”* (O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pág. 6)

Ensina Nelson Rosenvald, quanto à obrigação, que ela *“deve ser vista como uma relação complexa, formada por um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, compreendendo uma série de deveres de prestação, direitos formativos e outras situações jurídicas. A obrigação é tida como um processo – uma série de atos relacionados entre si -, que desde o início se encaminha a uma finalidade: a satisfação do interessado na prestação. Hodiernamente, não mais prevalece o status formal das partes, mas a finalidade à qual se dirige a relação dinâmica. Para além da perspectiva tradicional de subordinação do devedor ao credor existe o bem comum da relação obrigacional, voltado para o adimplemento, da forma mais satisfativa ao credor e menos onerosa ao devedor. O bem comum na relação obrigacional traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor”* (Dignidade Humana e Boa-Fé, Nelson Rosenvald São Paulo, Saraiva, 2005, p. 204).

Tais princípios, que norteiam o hodierno direito pátrio, com mais razão devem ser aplicados no campo do Direito do Trabalho, que sempre esteve na vanguarda da tutela dos direitos sociais e preocupado em fazer valer o princípio da real isonomia, segundo clássica definição de Rui Barbosa, para quem *“a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”* (Oração aos Moços, pág. 26).

Destarte, a lealdade e boa-fé objetiva devem nortear as **“tratativas preliminares” e a execução do contrato** entre o reclamante . Jamis poderia ter sido exigido a vasectomia, pela reclamada para o efetivo exercício do cargo de “Bispo”.

Ainda, da análise das declarações colhidas em audiência de fls.320/3, verifica-se que as negociações foram além de uma mera expectativa, gerando, ao reclamante, a certeza do efetivo exercício do Ministério no cargo de “Bispo”, sendo sua frustração irrefutável a afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade que devem nortear todos os contratos (art. 422, do Código Civil), por exigir sacrifício desvinculado da profissionalidade, a saber:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Luiz Angelo Aguiar, RG nº 22.627.293-SSP/SP, brasileiro, casado, nascido em 18.01.1969, residente na Travessa do Bebeo, 10, em Jandira, SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Advertida e compromissada, respondeu: que trabalhou como pastor na reclamada no período de 1993/1994 a 1996; que deixou a reclamada em face das pressões existentes; que as pressões decorriam do fato de que cada pastor tinha uma meta de arrecadação de valores mensais; que caso não conseguisse atingir tal meta, poderia ser afastado ou rebaixado; que as ordens partiam do bispo Macedo para os estaduais, destes para os regionais e destes para os titulares de igrejas; que participava das reuniões de quinta-feira nas igrejas da Celso Garcia; que nesse local eram passadas as determinações do bispo Macedo; **que o bispo Macedo determinava que todos os pastores deveriam fazer vasectomia**; que isso não se tratava de condição para ascensão ou para exercer o ministério em outro país, mas tão somente uma condição para o exercício do cargo de pastor; **que a vasectomia realizada pelo depoente foi paga pela reclamada**; que esteve em várias reuniões com o bispo Paulo Roberto Guimarães; que este tem filhos; que este foi transferido para outro país. Nada mais.

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Claudedir Pimentel, RG nº 23.795.478-3-SSP/SP, brasileiro, casado, nascido em 12.04.1974, residente na Rua Giácomo Stilitano, lote 22-A, em Itapevi, SP. Advertida e compromissada, respondeu: que atuou como obreiro da reclamada no período de 1994 a março de 1997; que o autor atuou nesse local como pastor até 1996; que a condição para ser pastor à época, se casado fosse, era de ter apenas dois filhos; **que ouviu nas reuniões que participou quando se preparava para ser pastor que para atuar no exterior era necessário fazer vasectomia**; que acha que o reclamante se separou no ano de 2000. Nada mais.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Jaildo Vitorio Dias, RG nº 19.882.161-X-SSP/SP, brasileiro, casado, nascido em 30.10.1969, residente na Av. João Dias, 1800, Santo Amaro, em São Paulo, SP. Advertida e compromissada, respondeu: que atua na reclamada desde 1989; que no período em que atuou como pastor se divorciou, mas mesmo assim permaneceu como pastor; que cinco anos após estar atuando como pastor, o depoente teve um filho; que não há exigência por parte da reclamada que os pastores sejam vasectomizados, nem mesmo para atuarem no exterior ou ser bispo; que não existem critérios objetivos para atuar como bispo; que o bispo Paulo Roberto Guimarães possui filhos e já atuou em outros países; que o bispo Roberto Mause, após ter atuado no exterior, teve um filho; que depois de um ano e meio de estar divorciado, o depoente casou-se; que a diferença de responsabilidades entre um pastor e um bispo está na amplitude de pessoas, tendo em vista que o bispo atua em várias igrejas; que o objetivo quando entrou na obra era servir a Deus e ganhar almas; que existem pastores que ganham mais do que bispos, dependendo de suas responsabilidades; que reside na igreja; que a reclamada não fixa metas para arrecadação de valores; que os critérios mencionados sempre se mantiveram os mesmos na reclamada; **que já ouviu dizer que a reclamada paga cirurgias de vasectomia, no entanto a sua foi paga às suas próprias expensas.** Nada mais.

A conduta da ré foi altamente reprovável e lesiva ao trabalhador/obreiro e, a mera exigência de vasectomia, por si só, acarreta o direito à indenização por dano moral., e o dano mais se estende quando se verifica que a vasectomia foi consumada, e ainda projetou danos na esfera familiar do trabalhador e imprimiu-lhe a perda da chance de ter filhos. O reclamante, efetivamente, sofreu lesão, por conseguinte, devida é a reparação moral.

Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. Refere-se ao sofrimento humano.

O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador.

Assim, deve levar em consideração a gravidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção.

Insisto que, a conduta da reclamada merece reprimenda pois é irrefutável a lesão ao trabalhador “obreiro da fé”, o que ensancha o direito à reparação mediante indenização compensatória do dano moral.

Dou provimento para fixar o valor de indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o singelo limite imposto pelo pedido.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT, e Súmula 200 do C. TST; correção monetária, nos termos da Súmula 439 do C.TST. Diante do caráter indenizatório da parcela não há que se falar em incidências previdenciárias e fiscais.

Dou Provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista a matéria objeto da lide, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, Acordam os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, com exceção à Preliminar de Cerceio de Defesa para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** e reformar a sentença de origem e acolher o pedido inicial de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo esse valor ser atualizado com juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST; correção monetária, nos termos da Súmula 439 do C.TST. Diante do caráter indenizatório da parcela não há que se falar em incidências previdenciárias e fiscais tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto da Relatora. Tendo em vista a matéria objeto da lide, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho. Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00.

Ivani Contini Bramante
Desembargadora Federal do Trabalho

Relatora